



LEI N.º **1.605**, DE 09 DE ABRIL DE 2026.

INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE APLICÁVEL AOS CARGOS DE ENFERMEIRO, MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA INTEGRANTES DO ANTIGO QUADRO REMANESCENTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 30, COMBINADO COM O INCISO IV DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Progressão por Antiguidade aplicável aos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Enfermeiro, Médico e Cirurgião-Dentista, integrantes do quadro remanescente do Programa Saúde da Família do Município de Beberibe.

Art. 2º O Regime Especial de Progressão por Antiguidade a que se refere esta Lei tem por finalidade recompor as progressões funcionais por tempo de serviço relativas ao período anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.455, de 24 de março de 2023, considerando-se, para esse fim, o tempo efetivo de exercício no serviço público municipal, aplicando-se exclusivamente aos servidores por ela abrangidos.

§ 1º Os períodos de tempo incompletos, ainda que iniciados antes da vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023, serão desprezados para fins de reposição, não gerando direito a avanço funcional no âmbito deste Regime Especial.

§ 2º A contagem ordinária do tempo para fins de progressão por antiguidade observará exclusivamente o período posterior a 24 de março de 2023, nos termos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR do Município.

§ 3º É vedada qualquer forma de soma, compensação ou aproveitamento cruzado entre o tempo considerado para fins de reposição neste Regime Especial e o tempo contado para fins de progressão ordinária após a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, será computado o tempo de efetivo exercício a partir da data de admissão de cada servidor, descontado o período correspondente ao estágio probatório, observados os seguintes critérios:

I - será considerada a progressão por antiguidade a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício até 24 de março de 2023, observada a regra do *caput* deste artigo;

II - o tempo já considerado para fins de progressão após a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023 não será objeto de nova contagem para este regime, vedada qualquer forma de duplicidade.

Art. 4º A aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei não gera direito ao pagamento de valores retroativos, diferenças remuneratórias pretéritas ou indenizações de qualquer natureza, limitando-se aos efeitos funcionais futuros.



§ 1º A recomposição das progressões por antiguidade não auferidas no período anterior à vigência da Lei Municipal nº 1.455, de 24 de março de 2023, dar-se-á exclusivamente mediante o avanço para novas referências, que ocorrerá uma vez por ano, a partir do exercício de 2027.

§ 2º A implantação de cada nova referência por meio deste regime em folha de pagamento coincidirá com o dia e o mês em que o servidor faria jus caso se tratasse de progressão ordinária, tendo como parâmetro a data de admissão no cargo.

§ 3º Excepcionalmente, no exercício de 2026, o servidor abrangido por esta Lei, admitido em qualquer dos meses do ano em curso, anteriores à sua vigência e que tenha implementado os requisitos para a primeira progressão funcional fará jus à sua concessão no mês subsequente ao de sua vigência, conforme enquadramento mediante Decreto.

Art. 5º Para fins de aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei, não será computado como tempo de efetivo exercício o período em que o servidor houver permanecido:

I - em afastamento para tratar de interesses particulares;

II - em qualquer outro afastamento que importe em suspensão do vínculo funcional e ausência de remuneração.

§ 1º Excluem-se da vedação prevista no *caput* deste artigo os períodos de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença à gestante, à adotante ou licença-maternidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O enquadramento funcional decorrente da aplicação do Regime Especial de Progressão por Antiguidade será realizado:

I - mediante apuração individualizada do tempo de serviço de cada servidor;

II - por ato regulamentar do Poder Executivo;

III - com efeitos funcionais e financeiros a partir da publicação do respectivo ato de enquadramento, observados os critérios e prazos previstos nesta Lei.

Art. 7º A progressão concedida com base nesta Lei não altera a contagem regular do tempo de serviço para fins de progressão por antiguidade a partir de 24 de março de 2023, data em que os cargos passaram a integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Técnicos-Administrativos do Município.

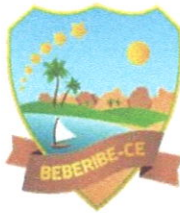
Parágrafo Único - A progressão ordinária a que se refere o *caput* observará, integralmente, os requisitos, interstício, critérios e procedimentos previstos na legislação municipal vigente, não se confundindo nem se compensando com os avanços concedidos no âmbito do Regime Especial de reposição.

Art. 8º O Regime Especial de Progressão por Antiguidade instituído por esta Lei:

I - possui caráter excepcional e transitório;

II - aplica-se exclusivamente aos servidores que, até a vigência da Lei Municipal nº 1.455/2023, encontravam-se enquadrados como profissionais do Programa de Saúde da Família - PSF;

III - aos servidores que ainda não tenham atingido a referência final da carreira;



IV - não constitui criação de vantagem nova, mas reposição de progressões não concedidas em razão de vedação normativa anterior.

Art. 9º Os efeitos financeiros decorrentes do enquadramento funcional previsto nesta Lei observarão ainda:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira do Município;

II - o disposto na legislação orçamentária vigente;

III - os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, a adoção das providências necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto à análise dos assentamentos funcionais e emissão dos atos administrativos correspondentes.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até a integral implementação das medidas nela previstas, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE, em 09 de abril de 2026.

MICHELE CARIELLO DE SÁ QUEIROZ ROCHA
PREFEITA MUNICIPAL



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a **LEI N.º 1.605, DE 09 DE ABRIL DE 2026**, que "INSTITUI REGIME ESPECIAL DE PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE APLICÁVEL AOS CARGOS DE ENFERMEIRO, MÉDICO E CIRURGIÃO-DENTISTA INTEGRANTES DO ANTIGO QUADRO REMANESCENTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi devidamente publicada por afixação no átrio da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, em data de 09 de abril de 2026, cumprindo, assim, os ditames legais.

Beberibe (CE), em 09 de abril de 2026.


MARIA FREITAS DOS SANTOS
CHEFE DE GABINETE

BEBERIBE-CE